

**FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT:
UMA BREVE ANÁLISE DA LEI QUE DEU ORIGEM AO COMBATE
INTERNACIONAL DA CORRUPÇÃO.**

***FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT:
A BRIEF ANALYSIS OF THE LAW THAT GAVE RISE TO THE
INTERNATIONAL FIGHT AGAINST CORRUPTION.***

NUNO M. M. S. COELHO

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – Belo Horizonte/MG. Pós-Doutor em Filosofia Antiga, pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – Belo Horizonte/MG e em Teoria do Direito, pela Ludwig-Maximilians-Universität München – LMU – Alemanha. Professor da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP – Ribeirão Preto/SP e da Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP.

HELMARA MOREIRA LAMOUNIER HERINGER

Mestranda em Direito Coletivo e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP – Ribeirão Preto/SP; Pós-Graduada em Direito Público, pela Universidade Anhanguera – Campo Grande/MS; Pós-Graduada em Psicopedagogia Institucional, pela Universidade Candido Mendes – Rio de Janeiro/RJ; Advogada; Graduada em Direito, pela Universidade Estadual de Minas Gerais – UEMG – Passos/MG; Graduada em História, pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES – Vitória/ES; Graduada em Psicanálise Clínica, pela Sociedade Psicanalítica Ortodoxa do Brasil – SPOB – Vila Velha/ES; Graduada em Teologia, pelo Seminário Teológico Batista do Espírito Santo – Vitória/ES. Professora de Direito Administrativo, da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, unidade Passos/MG.

RESUMO

Este artigo objetiva analisar a *Foreign Corrupt Practices Act* - FCPA, lei anti-suborno norte-americana, instrumento jurídico de combate à corrupção, especialmente aquela decorrente de subornos a dirigentes governamentais, tanto nos Estados Unidos como no exterior. Avalia os prejuízos decorrentes da corrupção e seus reflexos em questões como desperdício de recursos públicos; meio ambiente; e desigualdade social. Traça um perfil da FCPA, apresentando seu histórico, suas características e sua abrangência. Também analisa a principal crítica aos atuais esforços de combate à corrupção, a acusação de imperialismo, por uma suposta intromissão dos Estados Unidos nos negócios de outros países, afetando suas soberanias.

PALAVRAS-CHAVE: FCPA; Corrupção; Suborno; Neocolonialismo.

ABSTRACT

This paper aims to analyze an FCPA, the US anti-bribery law, a legal instrument for combating corruption, especially that arising from bribes to government officials, both in the United States and abroad. It assesses the damage caused by corruption and their impact on issues such as waste of public resources; environment; And social inequality. It outlines a profile of the FCPA, presenting its history, its characteristics and its scope. It also analyzes the main criticism of current anti-corruption efforts, the accusation of imperialism, of a supposed intrusion by the United States into the affairs of other countries affecting its sovereignty.

KEYWORDS: FCPA; Corruption; Bribery; Neocolonialism.

INTRODUÇÃO

De acordo com dados do Banco Mundial (2016), mais de um trilhão de dólares em subornos são pagos a cada ano. Não há dúvidas de que a corrupção é um

fenômeno global¹, e como tal deve ser encarado e combatido.

A *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA é o instrumento jurídico norte-americano para o combate à corrupção, especialmente aquela decorrente de subornos a dirigentes governamentais, tanto nos Estados Unidos como no exterior.

Desde a sua criação, a FCPA baseou-se em linguagem vaga para definir os destinatários dos subornos e da natureza do suborno. O problema foi agravado pelas alterações de 1998, que ampliaram consideravelmente a jurisdição da FCPA. A falta de clareza da lei deu um poder considerável aos promotores para interpretar seu alcance.

Seria o aumento da jurisdição da FCPA sobre empresas de outros países que não os norte-americanos uma afronta à soberania dos mesmos? E a utilização desse instrumento jurídico uma forma de dominação dos países desenvolvidos sobre os demais?

O propósito deste trabalho é apresentar a FCPA, suas principais características, as críticas por ela sofrida, uma análise da abrangência jurisdicional da mesma e as implicações decorrentes, por meio de análise bibliográfica e dos diplomas legais norte-americanos.

¹ No Guia da FCPA tem-se: “*Corruption is a global problem. In the three decades since Congress enacted the FCPA, the extent of corporate bribery has become clearer and its ramifications in a transnational economy starter. Corruption impedes economic growth by diverting public resources from important priorities such as health, education, and infrastructure. It undermines democratic values and public accountability and weakens the rule of law. And it threatens stability and security by facilitating criminal activity within and across borders, such as the illegal trafficking of people, weapons, and drugs. International corruption also undercuts good governance and impedes U.S. efforts to promote freedom and democracy, end poverty, and combat crime and terrorism across the globe.*” (_____. *Department of Justice and Securities and Exchange Commission*. 2012, p. 2-3). Ainda, o ex-presidente americano George W. Bush declarou sobre a cleptocracia: “*For too long, the culture of corruption has undercut development and good governance and bred criminality and mistrust around the world. High-level corruption by senior government officials, or kleptocracy, is a grave and corrosive abuse of power and represents the most invidious type of public corruption. It threatens our national interest and violates our values. It impedes our efforts to promote freedom and democracy, end poverty, and combat international crime and terrorism. Kleptocracy is an obstacle to democratic progress, undermines faith in government institutions, and steals prosperity from the people. Promoting transparent, accountable governance is a critical component of our freedom agenda.*” (*The White House. President's Statement on Kleptocracy*. 10 ago. 2006. Disponível em: <<https://georgewbush-whitehouse.archives.gov/news/releases/2006/08/20060810.html>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

2 CORRUPÇÃO: UM MAL UNIVERSAL.

Não restam dúvidas acerca dos malefícios ocasionados pela corrupção em âmbito global. Segundo a OECD - *Organization for Economic Co-operation and Development* (2014, p. 2-4), pelo menos quatro desses malefícios se destacam: 1. A corrupção aumenta o custo na realização de negócios; 2. A corrupção leva ao desperdício ou ao uso ineficiente dos recursos públicos; 3. A corrupção exclui os pobres dos recursos públicos e perpetua a pobreza; e 4. A corrupção corrói a confiança pública, mina o Estado de Direito e, em última instância, deslegitima o Estado.

Spahn acrescenta que a corrupção enfraquece os esforços para promover práticas de proteção ao meio-ambiente; facilita a violação de direitos humanos, por meio do tráfico sexual infantil; distorce a capacidade de investimento e, em consequência, atinge aos mais pobres e acentua a distância entre ricos e pobres: “*From any perspective, international bribery presents significant problems*” (2009, p. 156).

O desafio do combate à corrupção começa pela sua conceituação. Não há uma definição clara do que seja corrupção. Sua abrangência e significação variam de acordo com o país, sua cultura e o regime político adotado, ampliando ou restringindo o que se poderia denominar de prática corrupta.

Assim define a OECD o sentido de corrupção:

Corruption is the abuse of public or private office for personal gain. It includes acts of bribery, embezzlement, nepotism or state capture. It is often associated with and reinforced by other illegal practices, such as bid rigging, fraud or money laundering. (2014, p. 1)

Fortini e Motta exemplificam:

Práticas consideradas corruptas em dado país podem ser aceitas em outros locais. O FCPA – *Foreign Corrupt Practices Act*, diploma editado nos Estados Unidos, no final da década de 70, embora proíba a oferta e a efetiva realização de pagamentos impróprios, a *foreign official*, não condena o pagamento de dinheiro ou equivalente quando ajustado expressamente à legislação do país estrangeiro. A regra parece ignorar que, ainda que a legislação externa autorize o pagamento, a preocupação mundial deve ser a

de evitar qualquer sorte de ofensa ao ambiente competitivo, pelo que todos os esforços devem ser congregados com vistas a desestimular de forma irmanada práticas incorretas, sobretudo porque a corrupção danifica de forma mais acentuada os países mais pobres, impedindo o bem-estar social e por vezes afetando a democracia. (2016, p. 94)

Embora seja difícil a sua definição, os efeitos da corrupção são facilmente detectados e distinguem o nível de desenvolvimento econômico de um país. Como a corrupção distorce os mecanismos de mercado, como a concorrência leal, ela inibe investimentos locais ou estrangeiros. Pois, além de tornar as negociações mais complicadas, a corrupção traz consigo o risco de julgamentos, penalidades, danos à reputação da empresa investidora, o que aumenta o custo ou afugenta potenciais investidores.

Pesquisa do FMI demonstrou que o investimento em países corruptos é quase 5% menor do que em países que são relativamente livres de corrupção. O Fórum Econômico Mundial estima que a corrupção aumenta o custo de fazer negócios em até 10%, em média (OECD, 2014, p.2). Lambsdorff, comprova que a corrupção produz um significativo efeito negativo sobre a produtividade de capital de um país (2003, p. 457-474).

Como resultado direto da falta de investimentos nacionais ou estrangeiros ou do aumento do custo devido à corrupção, os recursos não são alocados em setores e programas que proporcionem um melhor resultado social ou maior desenvolvimento econômico de um país ou região, mas naqueles que tragam um maior retorno financeiro decorrente dos negociações corruptas. Isso ocasiona ineficiência estatal e acarreta em desperdício de recursos públicos e privados.

A consequência direta e mais nefasta é que os recursos que deveriam ser usados para a redução da pobreza, ou que pelo menos têm esse mote como justificativa para sua arrecadação, são desviados, o que reduz drasticamente o que seria investido em áreas como saúde, saneamento, segurança e educação. Os menos favorecidos são os mais afetados pela corrupção.

Segundo a OECD (2014, p. 3), há impacto significativo da corrupção sobre a desigualdade de renda e um efeito negativo da corrupção sobre o crescimento da renda para os 20% mais pobres de um país. O Banco Mundial (2007, p. 1) estima que de 20% a 40% da *Official Development Assistance* – ODA, é desviada por corrupção

de alto nível dos orçamentos públicos nos países em desenvolvimento.

Regras e regulamentos são contornados por subornos; o controle de orçamento público é minado por fluxos de dinheiro ilícito; críticos políticos e os meios de comunicação são silenciados através de subornos, deteriorando os sistemas democráticos de controles e contrapesos. A corrupção em processos políticos, como eleições ou financiamento de partidos, mina o “governo do povo” e, portanto, o próprio fundamento da democracia. Se os serviços públicos básicos não são entregues aos cidadãos devido à corrupção, o Estado eventualmente perde sua credibilidade e legitimidade (OECD, 2014, p.4).

Diante desse quadro, considerando que a corrupção é um fenômeno universal, que envolve governos e empresas que atuam em âmbito global, faz-se necessário a busca de soluções igualmente globalizadas, que envolvam e comprometam todos os países e governos no propósito de combate da mesma. Nas palavras de Ferreira e Morosini,

Entende-se que a construção de um quadro internacional anticorrupção é necessária porque ele formaliza um compromisso entre países no enfrentamento do problema. A troca de experiências e a harmonização da legislação nacional impede a formação de zonas de impunidade. (2013, p. 273)

Neste sentido, a Lei norte americana FCPA, de 1977, apresentou-se como marco inicial e fonte de inspiração para tratados internacionais anticorrupção:

A Lei Norte-Americana de Práticas Corruptas no Exterior (FCPA) surgiu em uma situação muito particular da política americana, mas a sua importância no desenvolvimento de novas estratégias globais para o controle da corrupção deve ser reconhecida. Tratados internacionais anticorrupção são claramente inspirados na experiência norte-americana, o que justificaria um estudo mais aprofundado da FCPA. (FERREIRA, MOROSINI, 2013, p. 273-274)

3 FCPA – LEI ANTI-CORRUPÇÃO INTERNACIONAL AMERICANA E SUAS IMPLICAÇÕES.

A *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA ou Lei de Práticas Corruptas no Exterior, de 1977, surgiu como consequência ao movimento anticorrupção decorrente da repercussão do escândalo *Watergate*. Foi projetada para combater a corrupção e desestimular corporações e empresas norte-americanas a se envolverem em casos de suborno e corrupção no exterior (SPORKIN, 1997, p. 271).

Segundo Sarah M. Gordon, a FCPA foi intencionalmente redigida para abranger ampla gama de condutas corruptas, tornando-se poderoso instrumento contra atividades criminosas que de outra forma seriam difíceis de combater:

It was intentionally drafted broadly to encompass a wide range of corrupt conduct. There has been a recent increase in FCPA prosecutions, and an expansion of the reach of the Act's anti-bribery provisions. The Act's expansive reach makes it a powerful instrument to take action against criminal activity that would otherwise be difficult to prosecute. (2016, p. 125)

A FCPA foi aprovada após ampla investigação que apontou maciça e generalizada corrupção em negócios envolvendo os interesses dos Estados Unidos no exterior. O Congresso estava especialmente preocupado com o fato de que as companhias de petróleo dos Estados Unidos haviam feito grandes pagamentos a funcionários do governo no Japão, Países Baixos e Itália. Além de reduzir os danos causados pela corrupção das empresas norte-americanas, a FCPA pretendia também melhorar a imagem dos Estados Unidos no exterior e fortalecer as relações com os aliados (GORDON, 2016, p. 125-126).

A *Securities and Exchange Commission* (SEC) é a responsável pela execução civil da FCPA, incluindo suas disposições anti-suborno e acerca de livros e registros. O *Department of Justice* (DOJ) é o responsável por toda a execução penal do estatuto e pela aplicação das disposições anti-suborno civis contra não-emitentes (GORDON, 2016, p. 132)

A FCPA tem como objetivo coibir duas atividades empresariais ilícitas: o suborno e a contabilidade falsa ou imprecisa. As disposições anticorrupção da FCPA proíbem os pagamentos feitos com "intenção corrupta" para obter ou manter negócios com "*foreign officials*", operando em sua "*official capacity*" (DE LA TORRE, 2016, p.

471).

Especificamente, as disposições anti-suborno da FCPA proíbem o uso deliberado dos correios ou qualquer meio de instrumentalidade do comércio interestadual corruptamente em favor de qualquer oferta, pagamento, promessa de pagar ou autorização do pagamento de dinheiro ou qualquer coisa de valor, para qualquer pessoa, sabendo que todo ou parte de tal dinheiro ou coisa de valor será oferecida, dada ou prometida, direta ou indiretamente, a um funcionário estrangeiro para influenciar o funcionário estrangeiro em sua capacidade oficial, induzir o funcionário estrangeiro a fazer ou omitir fazer um ato em violação do seu dever legal, ou para garantir qualquer vantagem imprópria, a fim de auxiliar na obtenção ou manutenção de negócios para ou com, ou dirigir negócios para, qualquer pessoa. (USA, 2017)

O termo *corruptly* (“de forma corrupta”) é usado para deixar claro que a oferta, o pagamento, a promessa ou o presente têm por objetivo claro a indução do destinatário a usar indevidamente sua posição oficial (USA, 2012, p. 14).

O site do *Department of Justice*, na FCPA, já traduzido para a língua portuguesa, elenca as práticas comerciais proibidas a emissores no exterior:

É proibido a um emissor que possua uma classe de valores mobiliários registrados de acordo com a seção 78l deste título ou que seja obrigado a apresentar relatórios nos termos da seção 78o(d) deste título, ou a qualquer dirigente, diretor, funcionário ou agente de tal emissor, ou a qualquer acionista do mesmo que aja em nome do dito emissor, fazer uso dos correios ou de qualquer outro meio ou organismo governamental de comércio interestadual, de forma corrupta, para promover uma oferta, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de pagamento de qualquer soma em dinheiro, ou oferta, doação ou promessa de doação, ou ainda uma autorização de doação de **qualquer item de valor** a –

(1) qualquer **dirigente estrangeiro**, com o fim de –

(A) (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal dirigente estrangeiro em sua capacidade oficial, (ii) induzir tal dirigente estrangeiro a realizar ou deixar de realizar qualquer ação em violação à sua obrigação legal, ou (iii) garantir qualquer vantagem indevida; ou

(B) induzir tal dirigente estrangeiro ao uso de sua influência perante um governo estrangeiro ou organismo governamental para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de tal governo ou organismo e, assim, ajudar tal emissor a **obter e manter negócios** para qualquer pessoa ou direcionar negócios a essa pessoa; (USA, 2004, § 78dd-1, (a)(1)(A) e (B), p.3 – grifo nosso)

A FCPA se fundamenta em três elementos essenciais: a proibição de dar "qualquer item de valor" a um "dirigente estrangeiro" para fins de "obter ou manter negócios" (GORDON, 2016, p. 127).

3.1 O QUE SIGNIFICA “QUALQUER ITEM DE VALOR”, DE ACORDO COM A FCPA.

A preocupação do Congresso norte-americano, ao promulgar a FCPA, foi salientar que a corrupção, via suborno, pode se dar de várias formas, dimensões e valores:

In enacting the FCPA, Congress recognized that bribes can come in many shapes and sizes—a broad range of unfair benefits—and so the statute prohibits the corrupt “offer, payment, promise to pay, or authorization of the payment of any money, or offer, gift, promise to give, or authorization of the giving of anything of value to” a foreign official. (USA, 2012, p.14)

Nos casos que envolvem pagamentos em dinheiro, por exemplo, sob a aparência de honorários de consultoria, comissões por meio de intermediários, despesas de curso ou presentes caros. Não há, contudo, na FCPA, um limite mínimo de valores para presentes ou pagamentos viciados. Pois, o que poderia ser considerado um pagamento modesto nos Estados Unidos, poderia ser um montante expressivo num país estrangeiro. E embora não haja, na FCPA, uma definição de *willfully* (“intencionalmente”), o termo geralmente tem sido interpretado nos tribunais como ato voluntário e mal-intencionado (USA, 2012, p. 14-15).

Em outras palavras, independentemente do valor ou da forma dos valores pagos, para que se identifique como suborno, deve haver uma má intenção caracterizada. E para estabelecer que uma violação foi voluntária e intencional, deve-se provar que o réu agiu com conhecimento de que sua conduta era ilegal.

3.2 CONCEITO DE "DIRIGENTE ESTRANGEIRO", DE ACORDO COM A FCPA.

A FCPA proíbe pagamentos a dirigente estrangeiro, assim definido:

O termo "dirigente estrangeiro" significa qualquer dirigente ou funcionário oficial de um governo estrangeiro ou de qualquer ministério, departamento, órgão ou organismo governamental do mesmo, ou de uma organização pública internacional, ou qualquer pessoa agindo em qualidade oficial para um governo, ministério, departamento, órgão ou organismo governamental ou em nome destes, ou ainda para uma organização pública internacional ou em nome desta. (USA, 2004, § 78dd-1, (f)(A), p. 6).

E o guia da FCPA, do *Securities and Exchange Commission* e do *Department of Justice*, destaca que a lei aplica-se aos pagamentos corruptos feitos a: a) "qualquer funcionário estrangeiro"; b) "qualquer partido político ou funcionário estrangeiro deste"; c) "qualquer candidato a cargos políticos estrangeiros"; ou d) qualquer pessoa, sabendo que a totalidade ou uma parte do pagamento será oferecido, dado ou prometido a um indivíduo pertencente a uma dessas três categorias:

The FCPA's anti-bribery provisions apply to corrupt payments made to (1) "any foreign official"; (2) "any foreign political party or official thereof"; (3) "any candidate for foreign political office"; or (4) any person, while knowing that all or a portion of the payment will be offered, given, or promised to an individual falling within one of these three categories. Although the statute distinguishes between a "foreign official," "foreign political party or official thereof," and "candidate for foreign political office," the term "foreign official" in this guide generally refers to an individual falling within any of these three categories. (USA, 2012, p. 19)

É pacífico que os chefes de Estado e agentes estatais com um título oficial, tais como Ministro da Defesa, Oficial de Aplicação Aduaneira; etc., são dirigentes estrangeiros para os fins da FCPA. A *Securities and Exchange Commission* e o *Department of Justice* já processaram funcionários de empresas estatais estrangeiras (COHEN; HOLLAND; WOLF, 2008, p. 1245-1246). A definição de "dirigente estrangeiro" baseia-se na teoria de que a empresa estatal ou controlada pelo Estado é uma "*instrumentality*" do governo estrangeiro (KOEHLER, 2010, p. 392). E, embora, a FCPA não define o termo "*instrumentality*", o mesmo foi traduzido pelo *Department of Justice*, para o português, como sendo aquele que fala ou age "em nome deste" (no caso, do Estado) (USA, 2004, § 78dd-1, (f)(A), p 6).

No processo contra Aguilar, a Justiça americana acusou três réus - dois indivíduos e uma empresa dos Estados Unidos (coletivamente, "os réus de Lindsey")

em conspiração para violar a FCPA. Os réus de Lindsey foram acusados de pagar subornos a dois funcionários de nível superior da Comissão Federal de Eletricidade ("CFE"), uma empresa de eletricidade de propriedade total do governo mexicano. Os réus alegaram que as corporações estatais nunca poderiam ser consideradas *instrumentality*, porque nem todas as corporações estatais possuíam características de departamentos ou agências estatais. O Tribunal rejeitou esse argumento, destacando a presença de algumas das muitas características que podem ser de departamentos, agências e/ou corporações estatais: a) A entidade fornece um serviço aos cidadãos - na verdade, em muitos casos a todos os habitantes; b) Os principais funcionários e diretores da entidade são, funcionários do governo ou são nomeados por eles; c) A entidade é financiada, pelo menos em grande medida, por meio de dotações governamentais ou por meio de receitas obtidas como resultado de impostos, licenças, taxas ou *royalties* exigidos pelo governo, como taxas de entrada para um parque nacional; d) A entidade é investida e exerce poder exclusivo ou de controle para administrar suas funções designadas; e) A entidade é amplamente percebida e entendida como desempenhando funções oficiais, isto é, governamentais (GORDON, 2016, p. 127-128).

Esta interpretação ampliou drasticamente os possíveis atores estrangeiros que podem ser enquadrados como *foreign official* ou dirigente estrangeiro.

3.3 SIGNIFICADO DE "OBTER E MANTER NEGÓCIOS": O REQUISITO DE NEXO DE NEGÓCIOS, DE ACORDO COM A FCPA.

A *Securities Exchange Act*, de 1934, aplica-se apenas aos pagamentos destinados a induzir ou influenciar um dirigente estrangeiro a usar a sua posição "a fim de ajudar [...] na obtenção ou manutenção de negócios para, ou dirigir negócios para, qualquer pessoa":

(1) any foreign official for purposes of—
(A)(i) influencing any act or decision of such foreign official in his official capacity, (ii) inducing such foreign official to do or omit to do any act in violation of the lawful duty of such official, or (iii) securing any improper advantage;

or
(B) inducing such foreign official to use his influence with a foreign government or instrumentality thereof to affect or influence any act or decision of such government or instrumentality,
in order to assist such issuer in obtaining or retaining business for or with, or directing business to, any person; (USA, 2012, Sec. 30A,(a),(1)(A) e (B), p. 356-357)

A FCPA também proíbe subornos na condução de negócios ou para obter uma vantagem comercial. Por exemplo, os pagamentos por suborno feitos para garantir um tratamento fiscal favorável, para reduzir ou eliminar os direitos aduaneiros, para obter uma ação governamental para impedir que os concorrentes ingressem em um mercado ou para contornar um requisito de licenciamento ou autorização.

No processo Estados Unidos vs. Kay, a Corte de Apelações dos Estados Unidos resolveu a interpretação do chamado elemento *business-nexus* da FCPA - o suborno deve ser entendido como "auxiliar na obtenção ou manutenção de negócios". O caso em questão era saber se os pagamentos ilícitos, com o objetivo de evitar impostos alfandegários e impostos sobre vendas, feitos a dirigentes estrangeiros, para obter ou manter negócios são o tipo de suborno que a FCPA criminaliza. Os arguidos argumentaram contra uma interpretação ampla da exigência denexo-negocial e alegaram que a simples afirmação de que o esquema de suborno tinha a intenção de auxiliar a empresa em "obter ou manter negócios" não preenchia esse elemento da alegada violação da FCPA. O tribunal considerou que os subornos destinados a reduzir os pagamentos de impostos aduaneiros ou de vendas eram, exatamente, o tipo de subornos que o Congresso pretendia criminalizar com a FCPA, mas que o nexo entre esses pagamentos e o "negócio de obtenção ou manutenção" tinha que ser explicitamente estabelecido na acusação (GORDON, 2016, p. 129-130).

Desta forma, fica claro que não basta que haja o suborno para a obtenção ou manutenção de negócios, mas que esse nexo-negocial entre o suborno e o negócio que se pretende obter ou manter tem que ser claramente demonstrado na acusação.

3.4 A QUESTÃO JURISDICIONAL.

As disposições anti-suborno da FCPA podem ser aplicadas dentro e fora dos

Estados Unidos. Os emissores – um “*issuer*” ou emissor é uma empresa norte-americana ou estrangeira, ou um funcionário, agente ou acionista da mesma, que emite títulos ou arquiva relatórios junto à *Securities and Exchange Commission* – bem como seus diretores, funcionários, agentes ou acionistas podem ser processados por usar os correios norte-americanos ou qualquer meio e instrumental do comércio interestadual para efetuar um pagamento corrupto a um funcionário estrangeiro.

A Lei define "comércio interestadual" como "comércio, transporte ou comunicação entre os vários Estados, ou entre qualquer país estrangeiro e qualquer Estado ou qualquer lugar ou navio fora dele [...]". Compreende o uso de qualquer meio interestadual de comunicação. Assim também, por exemplo, fazer uma chamada telefônica ou enviar um e-mail, mensagem de texto ou fax de, para ou através dos Estados Unidos envolve comércio interestadual – ou fazer uma transferência bancária de/para um banco dos EUA ou o uso de quaisquer mecanismos do sistema bancário norte-americano – ou, ainda, viajando através de fronteiras estaduais ou internacionais dos/para os Estados Unidos (USA, 2012, p. 11-12):

The FCPA is famous for its incredibly broad jurisdiction, much to the dismay (and often, surprise) of non-U.S. companies that have found themselves ensnared by the statute's expansive jurisdictional provisions. The FCPA applies to companies and persons based on either (a) the country in which the improper activity occurred (territorial-based jurisdiction) or (b) the origin of the party committing the act (nationality-based jurisdiction). Territorial jurisdiction covers persons or companies that commit an act within the territory of the United States "in furtherance of" a corrupt payment or offer of payment, using the U.S. mails or other means or instrumentalities of interstate commerce. (TILLIPMAN, 2014, p. 14).

Salienta-se que, desde 1998, o requisito de “*in furtherance of*” foi ampliado conforme aplicado a empresas e pessoas estrangeiras, cobrindo qualquer ato praticado nos Estados Unidos que promova o pagamento indevido. De acordo com esta norma, a responsabilidade é desencadeada apenas por conduta que facilita ou leva adiante a atividade proibida. A jurisdição territorial aplica-se a “*issuer*”, “*domestic concerns*”, empresas e pessoas estrangeiras. A jurisdição baseada na nacionalidade, aplicável a firmas domésticas e emissores norte-americanos, pode ser acionada por um ato que ocorre inteiramente fora dos Estados Unidos, desde que o ato seja “em

prol” do pagamento ou da oferta indevida, independentemente do fato dos correios americanos ou outros meios ou instrumentos do comércio interestadual serem usados (TILLIPMAN, 2014, p. 14-15).

A FCPA foi promulgada a partir de uma preocupação essencialmente doméstica, a necessidade de regular a conduta das empresas americanas no exterior. Antes de 1998, a Lei apenas concedia jurisdição sobre os emissores norte-americanos e empresas nacionais. Ela não incluía uma perspectiva jurisdicional territorial e, portanto, não conferia jurisdição para processar atores estrangeiros que faziam subornos no exterior, que ocorriam em parte - ainda que tangencialmente - nos Estados Unidos. O foco do Congresso rapidamente mudou, ao perceber que, desta forma, a FCPA colocou as empresas americanas em desvantagem no mercado internacional. Pois, empresas estrangeiras e indivíduos continuavam a subornar funcionários estrangeiros em prol de esforços comerciais, colhendo deduções fiscais e vantagem sobre as empresas americanas (DE LA TORRE, 2016, p. 472).

Consequently, the United States sought to impose its definition of “corruption” on international markets in order to “level the playing field,” thereby going beyond the initial trust-instilling impetus behind the FCPA.

Against this backdrop, in 1988 Congress commanded the Executive Branch to negotiate with the United States’ prominent trading partners in the Organization of Economic Cooperation and Development (OECD) to pass legislation similar to the FCPA. Pursuant to these negotiations, in 1997 the United States and thirty-three other countries entered into the OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions (OECD Convention). The OECD Convention requires signatory countries to criminalize the bribery of foreign public officials by “any person” and “to establish . . . jurisdiction . . . when the offence is committed in whole or in part in its territory.” The OECD Convention also required signatories to pass legislation with a geographically broad reach; indeed, OECD commentary provided that “[t]he territorial basis for jurisdiction should be interpreted broadly so that an extensive physical connection to the bribery act is not required.” (DE LA TORRE, 2016, p. 472)

O centro da questão diz respeito à tensão entre a interpretação da ampliação jurisdicional da FCPA e a soberania e os direitos das demais nações em combater a corrupção por seus próprios mecanismos domésticos. Os críticos sustentam que o amplo alcance das emendas de 1998 excede o mandato jurisdicional original da FCPA, em pelo menos quatro aspectos: a) que as diretrizes da OECD refletem a

política apenas dos países industrializados mais ricos do mundo; b) para alguns críticos, o suborno é uma prática culturalmente específica, com conotação menos pejorativa em partes do mundo em desenvolvimento; c) que a atuação da *Securities and Exchange Commission* e do *Department of Justice* criou um "deslocamento institucional", inibindo o desenvolvimento das instituições locais; e 4) alguns críticos observaram que uma política norte-americana excessivamente agressiva contra o suborno poderia aumentar as tensões diplomáticas (REDIKER, 2015, p. 64-65).

4 A FCPA E AS CRÍTICAS AO IMPERIALISMO MORAL.

Pela relevância do tema da corrupção, não só para os negócios internacionais, mas para os trabalhadores e consumidores de produtos globalmente produzidos, faz-se necessário debatê-lo, especialmente, com foco nas consequências sobre a pobreza, proteção ambiental e direitos humanos.

Para os diretamente envolvidos nos negócios internacionais – diretores de empresas, advogados, contadores, administradores, servidores públicos *etc.* – os riscos pessoais são potencialmente devastadores e os expõem à ação de organizações criminosas comuns, de grupos terroristas ou de agentes corruptos, simplesmente, querendo obter alguma vantagem pessoal.

Desta forma, não há como deixar de avaliar e debater a importância das ações de combate à corrupção internacional e, em especial, a aplicação da FCPA. Todavia, segundo Spahn (2009, p. 161-162), há um certo desconforto por parte dos professores de Direito ao abordar essa lei com a ideia de impor valores morais ocidentais a culturas com valores e moral muito distintas da Ocidental:

The primary concern is that by criminalizing bribery of foreign officials, the United States is unilaterally and forcibly imposing American values about bribery on foreign cultures that have very different customs regarding gift giving.

This concern about American moral imperialism regarding bribery/gift giving is extensively developed in the scholarly debates among professors of business ethics in the U.S. business schools. (SPAHN, 2009, p. 163)

Spahn detalha que as acusações de imperialismo moral por parte dos Estados Unidos, como precursores das campanhas internacionais de combate à corrupção, podem ser classificadas em três abordagens fundamentais: a) a primeira e mais difundida entre os acadêmicos é a ideia do “*The Ugly American*”², baseada no desenvolvimento legislativo que culminou na criação da FCPA, com ênfase em comentários racistas do Senador Jesse Helms³, e na natureza unilateral da lei; b) a segunda, denominada “*Wolf in Sheep’s Clothing*”, com base em estudos da esquerda moderna, que acreditam serem os esforços americanos para promover as campanhas anticorrupção um dispositivo ideológico e retórico para legitimar e impor sua agenda político-econômica ao resto do mundo; c) e, por fim, a “*rule of geographic morality*”, que amplia a ideia de imposição não só aos Estados Unidos mas a todas as nações desenvolvidas, com ênfase em seus estereótipos raciais e religiosos implícitos na visão do Norte acerca da corrupção nos países em desenvolvimento, o Sul (2009, p. 164). Estas críticas serão abordadas com suas respectivas refutações.

4.1 “THE UGLY AMERICAN”.

A reconhecida presunção americana em lidar com as questões internacionais e seu papel no mundo é usada como pano-de-fundo para a maior e mais simplista crítica feita ao programa de combate à corrupção norte-americano.

The first and most simplistic category of moral imperialism critique paints the anti-corruption campaigns as a deliberate and conscious effort by the United States to export a specifically American moral culture and forcibly impose it

² Conceito da arrogância americana e sua forma intervencionista de conduzir suas políticas internacionais. Ideia tirada da novela mais vendida de 1958 “*The Ugly American*” e do subsequente filme estrelado por Marlon Brando: “um intrometido embaixador culturalmente obtuso no Sudeste Asiático. Logo o arquétipo se metamorfoseou para o turista sobrecarregado, carregado de câmera, exigindo alto um cheeseburger em um café de Paris”. The New York Times. **Winning Ugly; Bashing America for Fun and Profit**. De 05 out. 1997. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/1997/10/05/weekinreview/winning-ugly-bashing-america-for-fun-and-profit.html>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

³ Senador conhecidamente racista e crente na superioridade americana sobre os demais povos do mundo. Whashington Post. **Jesse Helms, White Racist**. De 29 ago. 2001. Disponível em: <<http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2008/07/06/AR2008070602321.html>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

unilaterally on the rest of the world. Despite its almost cartoon like caricatures and over simplifications, this “Ugly American” critique is surprisingly commonplace, not only among the few remaining hard liners within the Chinese Communist Party or a xenophobic small faction in India, but among otherwise respected U.S. business ethics professors and the global business students they train. (SPAHN, 2009, p. 168)

Um dos principais críticos da FCPA como sendo imperialista, com base na argumentação da “feiosa” presunção norte-americana de querer impor aos demais povos a sua moral é o professor Steven Salbu, da Georgia Tech. Ele fundamenta sua argumentação nas palavras de Jesse Helms, durante os debates na convenção anticorrupção do Congresso Americano:

The vernacular of Senator Jesse Helms in regard to the Convention on Combating Bribery captures an attitude U.S. interests adopt all too often in the debate over corruption. In Helms’ own words, there is “a need to push—and I use that word advisedly—to push our European allies and other countries to enact laws that criminalize bribery of foreign officials by their citizens overseas.” The comment is telling in two ways—it evokes a tradition of aggressive, forceful U.S. demands that the world resolve problems in the U.S.-endorsed manner, and it reinforces the idea that “[t]he only right way is our way—the way we do it in the United States.” In view of Helms’ comments and similar statements, it is little wonder that both the FCPA and aggressive U.S. measures to bring other countries in line with the statute’s philosophy have met with resistance and resentment (SALBU, apud SPAHN, 2009, p. 169)

Três são os argumentos que refutam a ideia de intromissão imperialista norte-americana na campanha pelo combate à corrupção. A superficialidade dos argumentos trazidos por Salbu e a própria condição das empresas norte-americanas decorrentes da implantação da FCPA desmontam a imagem do “horroroso americano imperialista”.

Primeiro, as falas e postura de Jesse Helms não eram e nem compunham as motivações ideológicas da FCPA. Segundo George e Lacey, tal orientação era fruto da herança puritana dos colonos norte-americanos:

In the United States, the motivation to pass the FCPA probably derived from the strong Puritan religious background fostered among the settlers. Puritan religious ideology fundamentally influenced the American sense of morality. Many Puritans equated success in business with proof of divine favor and predestination for salvation. Given this origin of American morality, the passage of the FCPA during President Jimmy Carter’s term in office seems to

have been a by-product of the righteous indignation and political backlash following the Watergate affair. In many Asian, African, and Middle Eastern countries, the basic view of morality may be quite different from that found in the United States. (GEORGE; LACEY, 2000, p. 555)

O argumento que contradiz a sugestão imperialista é dado por Spahn:

The FCPA is not even arguably “imperialist” according to the rebuttal view. First, the FCPA did not serve any U.S. competitive advantage, indeed legislation caused U.S. multinationals to lose substantial amounts of business, if the MNCs themselves and the U.S. Trade Department are to be believed. Shaw, in fact, characterizes the FCPA as economic “unilateral disarmament” (SPAHN, 2009, p. 172)

Salienta que não houve qualquer benefício competitivo às empresas norte-americanas, pelo contrário, deixou-as em condições desiguais para com empresas de países que não fazem nenhum tipo de restrição aos negócios feitos à base de propinas e subornos. Um verdadeiro “desarmamento unilateral”.

Outro argumento encontra-se na própria FCPA, que caracteriza como suborno aquilo que for determinado na lei do país com o qual as empresas americanas estão negociando e não o que a própria lei americana considera uma conduta dolosa. A lei norte-americana

[...] explicitly adopts an affirmative defense to international bribery placing the power solely in the hands of the bribe-receiving sovereign. If the bribe, or gift, is legal in the receiving nation, it is not a crime for a U.S. corporation to give it under U.S. law (U.S. law only operates over U.S. corporations; it does not in any way regulate foreign officials directly). If the payment is legal under the laws of the foreign sovereign, it cannot constitute a “bribe” under the FCPA, and indeed might even be tax deductible as a legitimate business expense under U.S. tax law. (SPAHN, 2009, p. 174)

Logo, de acordo com estas respostas, não faz sentido caracterizar a FCPA como “imperialista” ou “unilateral”, pois ela se revelaria desfavorável aos negócios americanos nas nações emergentes e extremamente flexível ao considerar a legislação do local onde o negócio está se realizando e não a legislação americana, apenas.

4.2 “WOLF IN SHEEP’S CLOTHING”.

A visão do “lobo na pele de cordeiro” é uma abordagem mais à esquerda que procura apresentar as campanhas anticorrupção, não só norte-americanas, como dos demais países desenvolvidos, como forma de imposição moral imperialista.

Segundo David Kennedy:

but the anti-corruption campaign does not benefit from a similar generosity to the instinct that the campaign seems part of a broader ideological project of neo-colonialism. There is no countervailing general consensus about the evils of neo-colonialism, but rather quite the opposite. Charges of neo-colonialism seem vague and defensive efforts to change the subject, while charges of corruption seem straightforward efforts to get to the heart of things. (1999, p. 460)

Enquanto Kennedy investe no conteúdo ideológico dos esforços anticorrupção apenas como mecanismo de camuflagem de dominação imperialista, Rajagopol enfatiza o efeito de campanhas anticorrupção sobre a legitimidade de certos Estados-nação, especialmente sobre os regimes presumivelmente socialistas dos países de hemisfério Sul, pois camuflam o livre comércio imperialista, força as privatizações e o desmantelamento estatal (SPAHN, p. 183-184). Também argumenta que o discurso de dominação anticorrupção dá a ideia de que algo bom está sendo feito, enquanto a principal causa que desabona o governo local é a grande quantidade de pessoas atingidas pela pobreza.

Mas, o argumento de que o imperialismo dos países desenvolvidos está promovendo a liberação do livre comércio, em contraposição, no entanto, seria completamente descabido, uma vez que as multinacionais estão muito mais à vontade para realizar suas negociações na ausência de uma legislação que combata a corrupção. Os defensores das políticas anticorrupção – americanas e globais – insistem em que, por todos os dados já apresentados, nada é mais destrutivo para a população mais pobre do que os efeitos da corrupção.

Neste sentido, um Estado que não combate a corrupção legitimaria a pobreza e impediria a diminuição das diferenças sociais, ao passo que poucas atitudes seriam tão eficazes na luta pelos direitos humanos do que o combate à corrupção.

4.3 “GEOGRAPHIC MORALITY”

O entendimento de que há uma moralidade espacial ou geográfica distinta para cada povo é a base deste último argumento a ser abordado, que parte da análise histórica das influências do imperialismo britânico sobre a Índia, no caso de uma acusação de corrupção feita ao governador geral de Bengala, Warren Hastings, que foi por fim absolvido de todas as acusações. A “regra da moralidade geográfica” é o entendimento de que um cidadão do Norte tem liberdade para praticar atos de corrupção nos países “colonizados”, sem qualquer condenação, pela simples visão de que o mundo não-ocidental é fundamentalmente imoral e corrupto (SPAHN, p. 187).

Segundo Padideh Ala'i, os argumentos que absolveram Hastings são basicamente raciais:

Hastings never denied receiving payments. In his defense, he first invoked what Burke called “geographical morality,” meaning “actions in Asia do not bear the same moral qualities which the same actions would bear in Europe.” It was true that he had exercised arbitrary power, Hastings said, but that type of power had been thrust upon him because despotism was the only form of government that existed in Asia. Arbitrary power, Hastings argued, was in the “constitution of Asia.” According to the defense, the peoples of Hindustan knew nothing but “arbitrary power,” and Hastings, as Governor-General, had been obliged to behave in ways that were disagreeable to him. Hastings maintained that he had not created the corrupt system of government in India, as the prosecutors had charged, but merely inherited it. (ALA'I, apud SPAHN, 2009, p. 188).

De acordo com os defensores da política anticorrupção, no entanto, a própria argumentação da existência de uma “moralidade geográfica” mostra-se carregada de preconceitos. A visão imperialista não se mostraria no propósito de combate à corrupção, mas na concepção de uma moral que seja distinta e mais ou menos flexível a depender de que ponto do planeta você se encontre. A atual campanha de combate à corrupção, ainda que capitaneada pelos Estados Unidos, contando com o apoio da Organização dos Estados Americanos – OEA e outras organizações internacionais, não se mostraria imperialista, mas, pluralista, respeitando a identidade, legislação e cultura de cada povo, sem abrir mão de uma moralidade que transcende as fronteiras culturais, religiosas e raciais.

Afirma Spahn:

I also argue that cultural anthropology/pluralism regarding bribery is a dangerously inappropriate pedagogy for law and business students who will not be passive academic observers but are in fact active participants in international bribery transactions. In addition, cultural pluralism in the context of corporate bribery of non-Caucasian foreigners carries significant dangers of exacerbating the racism inherent in the rule of geographic morality as examined by Professor Ali'a. (2009, p. 166-167)

CONCLUSÃO

A FCPA é instrumento consolidado de combate à corrupção:

Se a antiguidade pode ser aspecto positivo, há de se ter em mente que o FCPA prevê a responsabilidade das empresas apenas se provado que ela autorizou (implícita ou explicitamente) ou tinha conhecimento de atos de terceiros, como advogados ou consultores, considerados ilícitos. (FORTINI, 2016, p. 107)

Apesar disso, a FCPA tem demonstrado força e amplitude jurisdicional cada vez maiores. A *Securities and Exchange Commission*, órgão responsável pela sua execução, pode apresentar ações civis contra os emissores e seus diretores, funcionários, acionistas e agentes por violações das disposições anti-suborno ou contábeis da FCPA. Empresas e indivíduos que tenham cometido violações da FCPA podem ser obrigados a devolver os ganhos mal adquiridos, acrescido de juros, e enfrentar o pagamento de multas e penalidades civis substanciais. As empresas também podem ser sujeitas a supervisão por um consultor independente. Logo, as sanções para as violações da FCPA podem ser significativas.

Como visto, o combate à corrupção – de que são instrumentos contemporâneos globais a norte-americana FCPA e documentos de Direito Internacional que encampam a mesma política – tanto pode ser compreendido como estratégia importante e mesmo condição *sine qua non* da efetivação dos direitos humanos, ou como ferramenta para dominação política, econômica e cultural, no quadro do neocolonialismo.

Este tema deve continuar a desafiar nossa atenção, para evitar simplismos

que falseiem a realidade política. É impossível discordar da afirmação de que devemos empreender o combate à corrupção por instrumentos legais, nacionais e internacionais, e de que, em certo sentido, a FCPA representa importante – embora polêmico – passo neste sentido. Por outro lado, também é impossível assumir uma atitude ingênua face ao mesmo, acreditando que não possa servir – e que não venha efetivamente servindo – a outros propósitos, não declarados, no quadro dos interesses globais dos Estados Unidos – o que significaria, assim, dar também razão aos seus críticos.

Dada a extensão que o artigo assume já, fica por enfrentar a questão de saber se as críticas são efetivamente justas e aplicáveis no caso latino-americano e especialmente ao brasileiro – e mesmo se eram o alvo, deixando assim de apontar outras distorções que a aplicação deste sistema possa provocar em nosso sistema político e jurídico. Mas não é objetivo deste artigo tomar posição acerca desta disputa, mas apenas apresentar os contornos gerais da FCPA e das críticas que recebe, de sorte a contribuir para o aprofundamento do debate técnico-jurídico sobre o combate à corrupção que é, hoje, como sempre foi, urgente.

REFERÊNCIAS

COHEN, Joel M.; HOLLAND, Michael P.; WOLF, Adam P. ***Under the FCPA, Who Is a Foreign Official Anyway?*** *The Business Lawyer*, v. 63, n. 4, ago 2008, p. 1243-1274.

DE LA TORRE, Mateo J. ***The Foreign Corrupt Practices Act: Imposing an American Definition of Corruption on Global Markets.*** *Cornell International Law Journal*, v. 49, spring 2016, p. 469-495.

FERRERA, Luciano V. MOROSINI, Fabio C. ***A Implementação da Lei Internacional Anticorrupção no Comércio: o controle legal da corrupção direcionado às empresas transnacionais.*** *Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais*, v.2, n.3, Jan-Jun 2013, p. 257-277.

FORTINI, Cristiana. ***Uma rápida comparação entre a Lei 12.846/13 e norte-americano foreign corrupt practices act (FCPA).*** De 24 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/cristiana-fortini/uma-rapida-comparacao-entre-a-lei-1284613-e-norte-americano-foreign-corrupt-practices->

act-fcpa>. Acesso em 12 de janeiro de 2017.

FORTINI, Cristiana; MOTTA, Fabrício. **Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 16, n. 64, abr./jun. 2016, p. 93-113.

GEORGE, Barbara C.; LACEY, Kathleen A. **A Coalition of Industrialized Nations, Developing Nations, Multilateral Development Banks, and Non-Governmental Organizations: A Pivotal Complement to Current Anti-Corruption Initiatives**. " *Cornell International Law Journal*, v. 33: n. 3, Article 5. 2000, p. 547-592 Disponível em : <<http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1473&context=cilj>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

KENNEDY, David. **The International Anti-Corruption Campaign**. Connecticut Journal of International Law, v. 14, 1999, p. 455-465. Disponível em: <<http://www.law.harvard.edu/faculty/dkennedy/publications/corruption.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

KOEHLER, Mike. **The Foreign Corrupt Practices Act in the Ultimate Year of its Decade of Resurgence**. *Indiana Law Review*, v. 43, 2010, p. 389-421.

LAMBSDORFF, Johann Graf. **How Corruption Affects Productivity**. *Kyklos*, v. 56, n. 4, 2003, p. 457-474.

OECD – Organization for Economic Co-operation and Development. **CleanGovBiz: Integrity in Practice**. De 2014. Disponível em: <<https://www.oecd.org/cleangovbiz/49693613.pdf>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2017.

REDIKER, Ezekiel K. **The Foreign Corrupt Practices Act: Judicial Review, Jurisdiction, and the “Culture of Settlement”**. *Seton Hall Legislative Journal*, v. 40, n.1, 2015, p. 53-87.

SPAHN, Elizabeth. **International Bribery: The Moral Imperialism Critiques**. *Minn. J. Int'l L.* v.18, 2009, pag. 155-226. Disponível em: <http://lawweb3.law.umn.edu/uploads/Kp/DN/KpDNXy9nk-_D1nwLPhXWMA/Spahn-Final-Online-PDF-03.30.09.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2017.

SPORKIN, Stanley. **The Worldwide Banning of Schmiergeld: A Look at the Foreign Corrupt Practices Act on its Twentieth Birthday**. *J. Int'l L. & Bus.*, v. 18, 1997, p. 269-281.

TILLIPMAN, Jessica. **Gifts, Hospitality & the Government Contractor**. Briefing Papers, n. 14-7, June 2014.

USA. *Department of Justice*. **Cláusulas Anti-Suborno e sobre Livros e Registros Contábeis da Lei Americana Anti-Corrupção no Exterior: Atualizada até a Lei de Direito Público Pub. L. 105-366**. De 22 de julho de 2004. Disponível em: <<https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2017.

_____. **Foreign Corrupt Practices Act**. De 13 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>>. Acesso em: 16 de janeiro de 2017.

_____. *Department of Justice and Securities and Exchange Commission*. **A Resource Guide to the FCPA U.S. Foreign Corrupt Practices Act**. De 14 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>>. Acesso em: 16 de janeiro de 2017.

_____. *Securities and Exchange Commission*. **Securities Exchange Act of 1934**. De 10 de Agosto de 2012. Disponível em: <<https://www.sec.gov/about/laws/sea34.pdf>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2017.

WORLD BANK. **Stolen Asset Recovery (StAR) Initiative: Challenges, Opportunities, and Action Plan**. De junho de 2007. Disponível em: <<https://siteresources.worldbank.org/NEWS/Resources/Star-rep-full.pdf>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2017.

_____. **Six Questions on the Cost of Corruption with World Bank**. De 2016. Disponível em: <<http://web.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/NEWS/0,,contentMDK:20190295~menuPK:34457~pagePK:34370~piPK:34424~theSitePK:4607,00.html>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2017.